



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.100005/2011-63
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.435 – 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria IPI - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WASHINGTON BRUNO VIEIRA MOTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

É isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a pessoa portadora de deficiência física consubstanciada em alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarreta o comprometimento de sua função física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3803-003.820**, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

É isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a pessoa portadora de deficiência física consubstanciada em alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarreta o comprometimento de sua função física. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Trata-se da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003;
- Têm direito à isenção em comento aqueles que comprovarem estar enquadrados no conceito de deficiente físico dado pelo Decreto nº 3.298/99 e suas alterações, em adição àqueles que já estiverem no grupamento de hipóteses necessárias, quais sejam aquelas nominalmente citadas no §4º do art.1º da Lei nº 8.989/95;

- No caso em concreto, tem-se que a Interessado, de acordo com o laudo de fls.19, é portador de “lesão crônica com incapacidade funcional permanente do ombro esquerdo”(CID10 M75), sendo que tal deficiência, por si só, sem que tenham sido apontadas, no parecer médico, sequelas legitimadoras do pedido, não está contida nem no rol do art.4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, com redação do Decreto nº 5.296/2004, nem no art.1º, §1º, da Lei nº 8.989/95.Ou seja, não é hipótese necessária, nem tampouco hipótese prevista.

Em Despacho às fls. 113 a 115, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O contribuinte foi notificado por edital, considerando não ter sido localizado em seu domicílio fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade contida em Despacho.

Quanto ao mérito, manifesto minha concordância com o voto constante do acórdão recorrido:

“[...]

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que corresponde à matéria que permanece controvertida nos autos, encontra-se disciplinada em lei nos seguintes termos:

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – Pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

*§ 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada **também** pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*
Grifei (...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Dos excertos supra reproduzidos, é possível inferir que o único requisito previsto na lei para a fruição do benefício da isenção é a aquisição do veículo por pessoa portadora de deficiência física, não havendo qualquer exigência adicional e nem mesmo remissão a posterior regulamentação pela Administração tributária.

Ressalte-se que o § 1º do art. 1º da Lei discrimina, expressamente, alguns casos específicos de deficiência alcançados pela norma, mas de forma complementar, dada a utilização do advérbio “também” e a discriminação não exaustiva das deformidades, pois inexiste no

parágrafo a conjunção “e” antes da última deficiência apontada (membros com deformidade congênita ou adquirida) que pudesse indicar uma lista fechada.

Além disso, as exceções apontadas ao final do § 1º restringem-se às deformidades estéticas e às deficiências que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

*Nos termos do art. 3º supra, a Receita Federal **deve** reconhecer a isenção nas hipóteses em que o interessado preencha os requisitos previstos naquela mesma Lei, de forma que, atendidas as exigências determinadas pela lei, a isenção deve, obrigatoriamente, ser reconhecida pela Administração tributária federal.*

A DRJ Juiz de Fora/MG amparou a sua decisão numa interpretação conjuntiva e simultânea da Lei nº 9.898/1999 e do Decreto nº 3.298/1999, este regulamentador da Lei nº 7.853/1989, lei esta instituidora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Ainda que o citado decreto e a lei por ele regulamentada possam ser utilizados de forma subsidiária na interpretação da norma isentiva, não se deve perder de vista que esta não faz qualquer remissão a outro ato normativo para fins de sua aplicação, sendo, por conseguinte, de aplicação direta e imediata, encontrando-se apta a gerar efeitos apenas com o teor de seus dispositivos.

Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), a única limitação da normatividade da lei tributária em relação aos institutos, conceitos e formas do direito privado ocorre quando estes se encontram utilizados, expressa ou implicitamente, na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios para definir ou limitar as competências tributárias.

No presente caso, o Recorrente comprovou, desde a formalização dos autos, que preenche os requisitos legais para a fruição do benefício, pois, conforme encontra-se expressamente consignado no laudo médico emitido pela Junta Médica Especial do Detran/DF (fl. 5), após o

acidente ocorrido em 2007, o interessado passou a apresentar “[limitação] de movimentos de rotações, elevação e abdução ativas do ombro esquerdo com limitação funcional”. De acordo com esse laudo, o interessado teria aptidão, com restrição, à categoria B115 e inaptidão para a categoria “A”, devido à limitação de movimento do ombro esquerdo, em razão do que deveria utilizar veículo adaptado, com direção hidráulica, câmbio automático, pomo articulado no volante e banca especial.

Além disso, apresentou-se, também, laudo médico elaborado de acordo com o Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 988/2009 (fls. 16 a 17), em que se atestou a existência de lesão crônica com incapacidade funcional permanente do ombro esquerdo. Junto ao Recurso Voluntário (fl. 82), o contribuinte trouxe aos autos o laudo requerido em diligência pela DRJ Juiz de Fora/MG, não apresentado na ocasião em razão do seu extravio, este comprovado por boletim de ocorrência datado de 20/03/2012 (fl. 79), em que se informa a existência de “Monoparesia (ou Monoplegia) – Perda parcial das funções motoras de um só membro (inferior ou posterior) (CID10 G83.2)”, deformidade essa prevista de forma expressa, no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.898/1999. O fato de este último laudo ter sido apresentado somente em grau de recurso não inviabiliza a sua apreciação por este Colegiado, pois, de acordo com a alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova pode ser apresentada após a fase de impugnação quando “demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior”.

Mas, ainda que este último laudo não tivesse sido juntado aos autos, os laudos anteriormente apresentados pelo contribuinte já seriam aptos a lhe garantir o direito da isenção, pois, desde o início, encontrava-se comprovada a deficiência física decorrente de “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física”, conforme exigido pela Lei nº 9.898/1999.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por inúmeras vezes⁴, já decidiu nesse sentido, reconhecendo a isenção com base apenas nos dispositivos da Lei nº 9.898/1999, que independe de regulamentação, tratando-se de

“um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender”.

No presente caso, todos os elementos probatórios trazidos aos autos favorecem o Recorrente, inexistindo dúvida quanto à deficiência física apontada; tanto é assim que a DRJ Juiz de Fora/MG reconheceu a isenção do IOF, cuja disciplina legal é muito mais restritiva, tendo em vista que o art. 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/1991, exige a comprovação de que o defeito físico incapacite totalmente a pessoa à condução de automóveis convencionais.

A autoridade julgadora de piso não teve dúvidas quanto à existência da deficiência física, tendo amparado a sua decisão denegatória do direito à isenção do IPI apenas com base em um esforço interpretativo sui generis, em que se concluiu pela necessidade de “consideração simultânea da lei e do decreto, como elemento que impõe a aglutinação das hipóteses constantes desses dois diplomas legais”, devendo-se “buscar a solução para o pedido no somatório das deficiências citadas na lei com aquelas previstas no decreto” (fl. 69).

Ora, a norma isentiva não estipula essa aglutinação dos atos normativos, não fazendo qualquer remissão a normas complementares para a sua regulamentação, seja decreto, portaria ou instrução normativa.

Isso não significa que o Decreto nº 3.298/1999, de natureza não tributária, não possa ser utilizado subsidiariamente na interpretação da norma isentiva. Não é isso. Mas essa aplicação dialética desses atos normativos não pode acarretar um comando mais restritivo que o existente na lei instituidora da isenção, pois somente esta se insere no conjunto denominado “legislação tributária”, devendo a chamada interpretação “literal” determinada pelo art. 111 do CTN ser aplicada apenas à lei que dispõe sobre a outorga de isenção, e não aos demais atos normativos, de natureza não tributária, como é o caso do Decreto nº

3.298/1999, este regulamentador da Lei nº 7.853/1989 que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. [...]”

Considerando a deficiência atestada em laudo médico, inegável que a pessoa física usufruía da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor nesse caso.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama